



Número: **0810056-34.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Última distribuição : **22/11/2019**

Processo referência: **0011828-47.2019.8.14.0006**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ALENQUER FARIAS DA SILVA (PACIENTE)</b>	<b>ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO)</b>
<b>JUIZ DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA-PA (AUTORIDADE COATORA)</b>	
<b>PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25777 35	16/12/2019 11:42	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0810056-34.2019.8.14.0000**

PACIENTE: ALENQUER FARIAS DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA-PA

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

### EMENTA

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06.1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRENCIA.** A segregação preventiva do coacto se encontra devidamente justificada em dados concretos extraídos do caso, tendo sido apontado pelo juízo inquinado coator em sua decisão, ao lado da prova de materialidade e dos indícios mínimos de autoria, a necessidade de garantir a ordem pública, consubstanciada na gravidade do delito e pelo *modus operandi* do ilícito perpetrado, já que o Paciente foi flagrado na posse de expressiva quantidade de substância entorpecente – 1.016,6g de cocaína, além da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). **2 . SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR VISTO QUE O PACIENTE POSSUI DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE.** Não restou demonstrado no presente *mandamus a* impossibilidade da prestação de assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido, bem como, pelo Laudo Médico juntado não é possível vislumbrar que o acusado está extremamente debilitado por doença grave (AIDS) e não comprovou que vem se submetendo a medicação e exames periódicos desde que fora acometido pela mazela, não atendendo assim aos requisitos previsto no art. 318, II, do Código de Processo Penal. **3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08 DO TJE/PA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DO JUIZ MAIS PRÓXIMO DA CAUSA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA**

### RELATÓRIO



Trata-se de Ordem de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR**, impetrado pelo advogado **ANTONIO RENATO COSTA FONTENELLE**, em favor de **ALENQUER FARIAS DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**.

Narra a impetração que o paciente foi preso preventivamente em 09/10/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/06.

Aduz o Impetrante que os fundamentos da prisão preventiva não se sustentam, estando ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que o Paciente é portador de doença gravíssima (AIDS) e está em pleno tratamento especializado desde 2008, conforme laudo médico, e precisa tomar os coquetéis diariamente, não tendo a SUSIPE condições de fornecê-los, devendo a prisão preventiva ser convertida em prisão domiciliar.

Destaca que o Paciente é primário, com residência fixa, e sua liberdade não oferece qualquer risco à instrução processual, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Por tais motivos, pleiteia, liminarmente e no mérito, a restituição da liberdade do coacto, com a expedição do alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a conversão da preventiva em prisão domiciliar. Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que indeferi o pedido liminar e determinei informações da autoridade inquirida coatora.

O Juízo coator apresentou informações esclarecendo que paciente foi preso em flagrante em 09/10/2019, por ter supostamente incorrido nos crimes previstos no art. 33, da Lei n. ° 11.343/06, por ter sido flagrado transportando, em um veículo, a quantia de 1.016,6 g (mil e dezessete gramas e seiscentos decigramas) de substância vulgarmente conhecida como cocaína, além de estar em posse da quantia de RS60.000,00 (sessenta mil reais).

Prossegue esclarecendo que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão em audiência de custódia, documento de n° 2019.04222783-55. O decreto cautelar foi mantido no documento de n° 2019.04814619-35, diante da inexistência fatos novos que ensejem a modificação da decisão já proferida em audiência de custódia (documento de n° 2019.04222783-55).

Ressaltando que o requerente foi flagrado estando em posse de 1.016,6 g (mil e dezessete gramas e seiscentos decigramas) de substância vulgarmente conhecida como cocaína, além de estar em posse da quantia de RS60.000,00 (sessenta mil reais), a grande quantidade de droga e dinheiro demonstra indícios do grande porte em que o tráfico era praticado pelo paciente, crime de natureza grave, demonstrando a periculosidade do ora requerente, de modo que, solto colocará em risco a ordem pública.

Destaca que processo encontra-se em fase de instrução, com audiência designada para o dia 11/12/2019.



Após os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Sergio Tibúrcio dos Santos Silva pronunciou-se pela denegação da ordem de *Habeas Corpus*.

É o relatório.

### **VOTO**

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

O presente *writ habeas corpus* está consubstanciado na alegação de que a prisão da paciente se mostra ilegal com base nas alegações de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como na concessão da prisão domiciliar, tendo em vista que o paciente é portador de doença, fazendo jus assim à prisão domiciliar.

No que tange as alegações de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, entendo incabível, visto que a segregação preventiva do coacto se encontra devidamente justificada em dados concretos extraídos do caso, tendo sido apontado pelo juízo inquinado coator em sua decisão, ao lado da prova de materialidade e dos indícios mínimos de autoria, a necessidade de garantir a ordem pública, consubstanciada na gravidade do delito e pelo *modus operandi* do ilícito perpetrado, já que o Paciente foi flagrado na posse de expressiva quantidade de substância entorpecente – 1.016,6g de cocaína, além da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Desta forma, inexistente ilegalidade na decisão ora atacada, porque preenchidos os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, conclui-se que esta deve ser mantida, pois restaram demonstrados em fatos concretos a necessidade da medida cautelar. Nesse sentido transcrevo julgado desta E. Seção de Direito Penal:

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada, uma vez que justificada a necessidade da custódia cautelar ante a presença dos requisitos que a autorizam, preconizados no art. 312 e 313, I do CPP. II. Quanto a negativa de autoria, o habeas corpus é via estreita de conhecimento, que não se presta à análise aprofundada de elementos fático-probatórios, servindo apenas ao saneamento de ilegalidade flagrante, que importe em constrangimento de ir, vir e ficar do agente. III. Primariedade e bons antecedentes do paciente. Irrelevância (Súmula nº 08 do TJ/PA). Não é o caso de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversa da prisão, insculpidas no art.



319, do CPP, vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, o que afasta, inclusive, violação a qualquer princípio constitucional, no caso, o da presunção de inocência. Denegação. Unânime. (2017.04126337-43, 180.963, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-25, Publicado em 2017-09-27).

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Quanto ao pleito de conversão da prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar, tendo em vista que o paciente está acometido de grave doença, tal como a AIDS, conforme laudo médico, em anexo, que atesta ser portador da CID B24, entendo que igualmente não merece prosperar, pois este não se incumbiu de demonstrar no presente *mandamus* a impossibilidade da prestação de assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido, bem como, pelo Laudo Médico juntado não é possível vislumbrar que o acusado está extremamente debilitado por doença grave e não comprovou que vem se submetendo a tais exames periódicos desde que fora acometido pela mazela, não atendendo aos requisitos previsto no art. 318, II, do Código de Processo Penal. Vejamos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

**II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;**

**III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;**

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

**Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.**

Com efeito, não restando demonstrado através de provas idôneas e robustas a imprescindibilidade do tratamento de doença grave em prisão domiciliar, portanto, confirma-se, assim, que a prisão preventiva do paciente fora satisfatoriamente fundamentada, com supedâneo nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em face disso, colaciono julgados desta Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. ARTS. 217-A, 226, II E 71 DO CPB. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA.



PRIMADO PELA RAZOABILIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ REALIZADA. FEITO ENCONTRA-SE EM FASE DE DILIGÊNCIAS FINAIS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO MÉDICO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DA ENFERMIDADE E NEM QUE O PACIENTE NÃO PODE SER TRATADO ENQUANTO ENCARCERADO. ORDEM DENEGADA. 1- Encerrada a instrução processual, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Inteligência da súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça e da súmula nº 1 deste Tribunal. 2 – Não cabe concessão de prisão domiciliar se os autos não foram capazes de demonstrar a gravidade da enfermidade que acomete o paciente e, ainda, se restar evidenciado pelos documentos apresentados que não há obstáculo para que o tratamento seja feito enquanto o acusado estiver encarcerado. 3 - Ordem denegada, por unanimidade. (457262, Não Informado, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-06).

Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme súmula 08 do TJE/PA.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **DENEGO A ORDEM** do *mandamus*.

**É voto.**

**Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato**  
**Relatora**

Belém, 16/12/2019

